

Revista da
**Propriedade
Industrial**

Nº 2626
04 de Maio de 2021

**Indicações
Geográficas**
Seção IV



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Presidente

Jair Bolsonaro

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

Ministro da Economia

Paulo Roberto Nunes Guedes

INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Presidente

Claudio Vilar Furtado

De conformidade com a Lei nº 5.648 de 11 de dezembro de 1970, esta é a publicação oficial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial, órgão vinculado ao Ministério da Economia, República Federativa do Brasil, que publica todos os seus atos, despachos e decisões relativos ao sistema de propriedade industrial no Brasil, compreendendo Marcas e Patentes, bem como os referentes a contratos de Transferência de Tecnologia e assuntos correlatos, além dos que dizem respeito ao registro de programas de computador como direito autoral.

As established by Law nº 5.648 of december 11, 1970, this is the official publication of the National Institute of Industrial Property, an office under the Ministry of Economy, Federative Republic of Brazil, which publishes all its official acts, orders and decisions regarding the industrial property system in Brazil, comprising Trademarks and Patents, as well as those referring to Technology Transfer agreements and related matters, besides those regarding software registering as copyright.

D'après la Loi nº 5.648 du 11 décembre 1970, celle-ci est la publication officielle de l'Institut National de la Propriété Industrielle, un office lié au Ministère de l'Économie, République Fédérative du Brésil, qui publie tous ses actes, ordres et décisions concernant le système de la propriété industrielle au Brésil, y compris marques et brevets, aussi que ceux référents aux contrats de transfert de technologie et des sujets afférents, en outre que ceux se rapportant à l'enregistrement des programmes d'ordinateur comme droit d'auteur.

Según establece la Ley nº 5.648 de 11 diciembre 1970, esta es la publicación oficial del Instituto Nacional de la Propiedad Industrial, oficina vinculada al Ministerio de la Economía, República Federativa del Brasil, que publica todos sus actos, ordenes y decisiones referentes al sistema de propiedad industrial en Brasil, comprendiendo marcas y patentes así que los referentes a contratos de transferencia de tecnología y asuntos corelacionados, además de los referentes al registro de programas de ordenador como derecho de autor.

Laut Gezets Nr. 5.648 vom 11. dezember 1970, ist dies das Amtsblatt des Nationalen Instituts für gewerbliches Eigentum (INPI), eines Organs des Bundesministerium für Wirtschaft, der Bundesrepublik Brasilien, welches alle Amtshandlungen, Beschlüsse und Entscheidungen über gewerbliches Eigentum in Brasilien, einschliesslich Warenzeichen und Patente, ebenso wie auch Übertragungsverträge von Technologie und Computerprogramme als Urheberrecht veröffentlicht.

Índice Geral:

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro).....	4
CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros).....	11
CÓDIGO 395 (Concessão de registro).....	38

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2626 de 04 de maio de 2021

CÓDIGO 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412020000014-7

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: PLANALTO NORTE CATARINENSE

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Erva-mate

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área de produção da Denominação de Origem “Erva-Mate do Planalto Norte Catarinense” compreende ervais localizados entre as coordenadas de latitude 25°55’19,89” e 26°52’45”S e longitude 48°53’59,25” e 51°26’22”W, abrangendo totalmente os municípios de Bela Vista do Toldo, Canoinhas, Irineópolis, Mafra, Major Vieira, Matos Costa, Monte Castelo, Papanduva, Porto União, Rio Negrinho, Timbó Grande, Três Barras e parcialmente os municípios de: Caçador, Calmon, Campo Alegre, Itaiópolis, Lebon Régis, Santa Cecília, Santa Terezinha e São Bento do Sul.

DATA DO DEPÓSITO: 20/08/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES DE ERVA-MATE DO PLANALTO NORTE CATARINENSE - ASPROMATE

PROCURADOR: -

COMPLEMENTO DO DESPACHO

O pedido não atende ao disposto no art. 13 da IN n.º 95/18. A não manifestação no prazo de 60 (sessenta) dias acarretará o arquivamento do pedido de registro.

Cumpra a exigência observando o disposto no parecer.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**PLANALTO NORTE CATARINENSE**” para o produto **ERVA-MATE**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI).

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200104468, de 20 de agosto de 2020, recebendo o nº BR412020000014-7.

Encerrado o exame preliminar, o pedido de registro foi publicado na RPI 2615 de 17 de fevereiro de 2021, sob o código 335.

Passados 60 (sessenta) dias da publicação, inicia-se o exame de mérito nos termos do art. 13 da IN n.º 95/2018. Menciona-se que, após a publicação do pedido para manifestação de terceiros, o requerente apensou, em 15/04/2021, aos autos nova petição, sob o cód. 618 (“outras petições”), de nº 870210034417, constituída pelo documento “3ª Alteração do Estatuto Social e Ata da Atual Diretoria”.

Apesar de o Estatuto Social apresentar-se de acordo com o requerido pela IN n.º 95/2018, ao examinar a ata anexada, percebeu-se não constar anexada a lista de presença. Como o documento contém a aprovação do Estatuto alterado e a posse da nova diretoria eleita, a lista deve ser apresentada, de acordo com o requerido pelo art. 7º, V, "b" e "c" da IN

n.º 95/2018 e item 7.1.5, “b” e “c”, do Manual de Indicações Geográficas” (ver exigência 1). Acerca do Caderno de Especificações Técnicas (CET) constante dos autos, há, entre as sanções previstas, a "suspensão definitiva do uso da DO", em caso de uso indevido da mesma ou de descumprimento das normas previstas no documento. Conforme descrito no item 7.1.2, “h”, do Manual de Indicações Geográficas, as sanções devem ser aplicadas "até que se atenda novamente às disposições previamente estabelecidas no caderno de especificações técnicas", o que torna inadequado o estabelecimento de penalidades permanentes, independentemente da gravidade da infração cometida pelo produtor (ver exigência 2.1).

Em tempo, constatou-se o uso reiterado do termo "Regulamento de Uso" para fazer referência ao mesmo CET. Dado o número de referências feitas, entende-se que podem gerar confusão em relação a qual documento se está referindo. Dessa forma, o uso do termo deve ser devidamente alterado para "Caderno de Especificações Técnicas" (ver exigência 2.2).

No que tange à “Declaração de que os produtores ou prestadores (...) estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II”, exigida pelo art. 7º, V, f, da IN nº 95/2018, ressalta-se que foram apenas anexados comprovantes de produtores no município de Canoinhas.

Notadamente, entre as fls. 84 e 384 da petição inicial, foi apresentado documento intitulado "Documentos que comprovam produtores estabelecidos na área geográfica e exercendo atividades de produção". À fl. 91, há tabela que descreve o número de 15.568 estabelecimentos com produção de erva-mate nos municípios do Planalto Norte Catarinense, de acordo com o Censo IBGE 2006. Com dados mais recentes, mapas, listas e tabelas adicionais foram apresentados ao longo do citado documento, dando conta da presença de uma quantidade consideravelmente robusta de produtores estabelecidos ao longo do território delimitado do Planalto Norte Catarinense.

Contudo, o documento requerido pelo supracitado dispositivo normativo é de apresentação obrigatória. Por essa razão, em que pese haver documentos relevantes que se voltam para a comprovação do estabelecimento de produtores de erva-mate em toda a região geográfica do Planalto Norte Catarinense, é necessário que esses dados estejam refletidos na “Declaração de que os produtores ou prestadores (...) estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II” (ver exigência 3).

Cabe ressaltar que o objetivo da apresentação desse documento não é mapear todo e qualquer produtor de erva-mate dentro dos limites da região para a qual o registro é requerido, mas, sobretudo, comprovar que a atividade produtiva é exercida em todo ou em parcela substantiva do território da IG.

Com relação aos documentos que visam comprovar a espécie requerida (art. 7º, VII da IN nº 95/2018), faz-se necessário apresentar de modo preciso o nexos causal entre os atributos do meio geográfico apontados no processo e as características e/ou qualidades do produto, evidenciando-se quais são estas características e/ou qualidades (ver exigência 4).

A fim de cumprir essa exigência, podem ser anexados estudos adicionais realizados no Planalto Norte Catarinense comprovando tal relação de causalidade entre o meio e as características e/ou qualidades do produto. É possível, ainda, apresentar um documento explicitando objetivamente o nexos causal entre o meio geográfico e as características e/ou qualidades da erva-mate. Tal documento deverá conter as referências completas dos trabalhos técnico-científicos que o embasaram, com título, autor, data, e meio ou local de publicação, entre outras informações que permitam identificar de modo inequívoco os trabalhos citados.

Conforme disposto no Manual de Indicações Geográficas, item 7.1.7: “Preferencialmente, os documentos comprobatórios devem ser anexados integralmente ao processo”. Assim, estudos citados no pedido de registro que buscam relacionar o meio com as características e/ou qualidades do produto na região delimitada, tais como Meurer, 2012 e Pires *et al.*, 2016, devem preferencialmente ser anexados na íntegra, de modo a melhor instruir o processo (ver exigência 5).

Ressalta-se que, conforme o Manual de Indicações Geográficas, item 7.1.7, estudos técnico-científicos de outras regiões, ainda que estas sejam similares à área geográfica da IG em análise, serão considerados de maneira complementar, continuando necessária a comprovação da influência do meio geográfico sobre o produto na região específica de Planalto Norte Catarinense.

3. CONCLUSÃO

Considerando o exposto no RELATÓRIO, e tendo em vista o *caput* do art. 13 da IN nº 95/2018, deverão ser cumpridas as seguintes exigências:

- 1) Reapresente a Ata de Assembleia Geral que aprovou a alteração do Estatuto Social e deu posse à nova diretoria eleita da ASPROMATE devidamente acompanhada de lista de presença, conforme requerido pelo art. 7º, V, "b" e "c" da IN nº 95/2018 e item 7.1.5, “b” e “c”, do Manual de Indicações Geográficas;
- 2) Reapresente o Caderno de Especificações Técnicas de modo a:

2.1 Excluir a previsão de "suspensão definitiva" dentre as penalidades previstas em caso de uso indevido da DO, conforme descrito no item 7.1.2, "h", do Manual de Indicações Geográficas;

2.2 Alterar todas as menções feitas ao "Regulamento de Uso" para "Caderno de Especificações Técnicas", por força do art. 7º, II da IN nº 95/2018; 2.3 Apresente a Ata de Assembleia com a aprovação do Caderno de Especificações Técnicas alterado, acompanhado de lista de presença com indicação de quais dentre os presentes são produtores de erva-mate, conforme exigido pelo art. 7º, V, "d" da IN nº 95/2018;

3) Reapresente a Declaração de que os produtores de erva-mate estão estabelecidos na área delimitada, conforme modelo II, de modo a refletir a presença dos mesmos ao longo dos municípios englobados pela delimitação geográfica apresentada, conforme exige o art. 7º, V, "f" da IN nº 95/2018 e item 7.1.5, "f", do Manual de Indicações Geográficas;

4) Apresente estudos adicionais realizados no Planalto Norte Catarinense, comprovando, de modo preciso, o nexos causal entre os fatores do meio apontados e as características e/ou qualidades do produto, conforme art. 7º, VII da IN nº 95/2018 e Manual de Indicações Geográficas, item 7.1.7. Alternativamente, apresente documento explicitando objetivamente tal relação de causalidade, contendo as referências completas dos trabalhos técnico-científicos que o embasaram;

5) Apresente, na íntegra, os estudos citados no pedido de registro que buscam relacionar o meio geográfico com as características e/ou qualidades do produto na região delimitada, tais como Meurer, 2012 e Pires *et al.*, 2016, por força do disposto no Manual de Indicações Geográficas, item 7.1.7.

Cabe dizer que qualquer outro documento anexado ao processo, ainda que não diretamente identificado como alusivo a algum dos requisitos exigidos na IN n.º 95/2018, será considerado subsidiariamente no exame do pedido de registro, podendo ser objeto de novas exigências, de modo que não restem inconsistências no processo e/ou pairarem dúvidas acerca do pedido.

Encerrado o presente exame, prossegue-se o trâmite processual para a publicação do pedido na Revista de Propriedade Industrial – RPI, sob o Código 304 (Exigência em fase de mérito do pedido de registro), observado o prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de arquivamento definitivo do pedido, conforme disposto no §1º do art. 13 da IN n.º 95/2018.

Observe que o pagamento da GRU deverá ser efetuado antes do peticionamento, independentemente da data de vencimento constante da guia, sob pena de o serviço solicitado não ser considerado.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 2021,

Assinado digitalmente por:

André Tibau Campos
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 2357106

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2626 de 04 de maio de 2021.

CÓDIGO 335 (Pedido de registro publicado para manifestação de terceiros)

Nº DO PEDIDO: BR412020000018-0

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Região de Tanguá

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal folha murcha, Natal comum, Baía, Lima amarela e Pera Rio, produzidas pelos diversos Sistemas de Produção (convencional, orgânico, agroecológico, biodinâmico, etc.), oriundas da agricultura, apresentadas em frutos de mesa e suco de laranja.

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem Região de Tanguá para as laranjas está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos municípios de Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama.

DATA DO DEPÓSITO: 11/11/2020

REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO DOS CITRICULTORES E PRODUTORES RURAIS DE TANGUÁ

PROCURADOR: Não se aplica

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Publicado o Pedido de Registro de Indicação Geográfica. Inicia-se, nesta data, o prazo de 60 (sessenta) dias para manifestação de terceiros, conforme o art. 12 da IN n.º 95/18.

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) “**REGIÃO DE TANGUÁ**” para o produto “**Laranjas da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal folha murcha, Natal comum, Baía, Lima amarela e Pera Rio apresentadas em frutos de mesa e suco de laranja**”, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2615, de 17 de fevereiro de 2021, sob o código de despacho 303.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870200142058, de 11 de novembro de 2021, recebendo o n.º BR4120200000180.

Após um primeiro exame preliminar, foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, conforme exigência publicada em 17 de fevereiro de 2021, sob o código 303, na RPI 2615.

Em 18 de fevereiro de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210016120, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar o atendimento às condições preliminares de registro do presente pedido previstas no art. 7º da IN n.º 95/2018, conforme determinado pelo *caput* do art. 11 dessa normativa.

2.1 Exigência nº 1

A exigência nº 1 solicitou:

- 1) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária que aprovou o Estatuto Social da Associação requerente do pedido, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária realizada em 30 de outubro de 2019 que aprovou o Estatuto Social da Associação, fl. 04.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

- 2) Apresente a lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária que elegeu e empossou a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação requerente do pedido, nos termos do item 7.1.5 do Manual de Indicações Geográficas.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Lista de presença referente à ata de assembleia geral extraordinária realizada em 27 de novembro de 2019, que elegeu e empossou a Diretoria Executiva e o Conselho Fiscal da Associação, fls. 05 e 06.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Outros documentos

Além disso, foram anexados os seguintes documentos:

- Formulário de pedido eletrônico de cumprimento de exigência – fls. 01 e 02;
- Comprovante de recolhimento de GRU – fl. 03.

Quanto aos documentos supracitados, seu conteúdo será apreciado no exame de mérito.

3. CONCLUSÃO

Verificada a presença dos documentos previstos no art. 7º da IN n.º 95/2018 e não havendo pendências quanto ao exame preliminar do pedido, o mesmo encontra-se em condições de ser publicado para manifestação de terceiros, conforme previsto nos arts. 11, *caput*, e 12, *caput* e §§1º e 2º, da IN n.º 95/2018. Salienta-se que, de acordo com o referido art. 11, *caput*, **o exame preliminar consiste na verificação da presença dos documentos** elencados no art. 7º da IN n.º 95/2018.

Importante dizer que, em busca realizada em 20 de abril de 2021 na base de marcas do INPI nas NCL (11) 29, referente a frutas, e na NCL (11) 31, referente a frutas frescas, não foi encontrada nenhuma marca registrada contendo o termo “Tanguá”. Já na NCL (11) 32, referente a suco de frutas, foi encontrada uma marca registrada aguardando prorrogação contendo o termo “Tanguá”, abaixo listada:

PROCESSO	DATA	MARCA	REQUERENTE	SITUAÇÃO
824622693	20/06/2002	TANGUA	PANEMA PLASTICO INJETADOS LTDA [BR]	Aguardando prazo extraordinário de prorrogação

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021.

Assinado digitalmente por:

Patrícia Maria da Silva Barbosa
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1284997

Suellen Costa Vargas
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1766526

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

Rio de Janeiro – Brasil

Tanguá, Itaboraí, Rio Bonito e Araruama.



Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000





LARANJAS
REGIÃO
de **TANGUÁ**
DENOMINAÇÃO DE ORIGEM

2020. Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

ACIPTA - Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá

Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

CNPJ: 07.055.244/0001-10

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretora Presidente

Alessandra Bellas Romariz de Macedo

Diretor Vice-Presidente

Alcidinei Rosa Soares

Diretora Administrativa

Alcidinea Rosa Soares Bastos

Diretor Financeiro

Pedro Thiago Vieira Maia

CONSELHO FISCAL

Aurea Regina Marins Astulla

Djalma Francisco de Andrade

Magno Charles Campos Dutra

CONSELHO REGULADOR

Claudionor Cardoso da Rocha

Delso Capistrano Gomes

Gabriel de Faria Pulitini

Monica da Silva Bicudo

Instituições apoiadoras da IG. D.O. REGIÃO DE TANGUÁ para as Laranjas:

Prefeitura Municipal de Tanguá

Prefeitura Municipal de Itaboraí

Prefeitura Municipal de Rio Bonito

Prefeitura Municipal de Araruama

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/RJ

Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

Empresas de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER Rio

Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Tanguá – COMDRUS

Núcleo de Defesa Agropecuária de Tanguá - Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA/RJ

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE RJ

Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO Rio

  @aciptarj

Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000

CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Instrução Normativa INPI Nº 095/2018) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem das laranjas da REGIÃO DE TANGUÁ e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 2º – Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas

O produto da Denominação de Origem da REGIÃO DE TANGUÁ é a Laranja da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal folha murcha, Natal comum, Baía, Lima amarela e Pera Rio, produzidas pelos diversos Sistemas de Produção (convencional, orgânico, agroecológico, biodinâmico, etc.), oriundas da agricultura apresentadas em frutos de mesa e suco de laranja.

§ ÚNICO: outras variedades produzidas e introduzidas na região poderão ser incluídas como laranjas da Denominação de Origem, desde que sejam autorizadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” e com seus parâmetros sensoriais e físico-químicos definidos e especificados tecnicamente.

Art. 3º - Da Substituta Processual da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas

A entidade, substituta processual junto ao INPI, se denomina Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, constituída pelo CNPJ 07.055.244/0001-10 e estabelecida na Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

Art. 4º - Dos Objetivos da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA, seus objetivos são:



- I. Prestar quaisquer serviços que possam contribuir para o fomento e racionalização das explorações agrícolas, melhorar as condições de vida dos seus associados, desenvolvimento e conservação do meio ambiente do Município de Tanguá;
- II. Representar a classe dos citricultores, defender seus interesses, promover a melhoria nas condições de cultivo e comercialização e colaborar com os poderes públicos e sociedades de economia mista, entidades para estatais e empresas públicas e privadas, visando o aperfeiçoamento e o desenvolvimento da agricultura no setor da citricultura e produção rural;
- III. Defender os interesses coletivos dos citricultores, produtores e suas famílias;
- IV. Estimular o desenvolvimento progressivo e a defesa das atividades sociais e culturais de seus associados;
- V. Comercializar a produção dos produtos agrícolas, pecuários e outros provenientes das propriedades rurais dos associados, bem como os derivados desta produção;
- VI. Selecionar, classificar, embalar, industrializar e transportar os produtos provenientes das propriedades rurais dos associados;
- VII. Adquirir insumos agrícolas, produtos veterinários e afins, que venham contribuir para aumentar a produção ou a renda do citricultor e produtor e de suas famílias;
- VIII. Repassar para os associados os insumos e produtos adquiridos sem obtenção de lucros;
- IX. Promover a prestação de assistência técnica e de informação de mercado ao quadro social;
- X. Desenvolver e manter a união entre os citricultores e produtores do Município de Tanguá e entorno;
- XI. Zelar pela qualidade de vida dos associados;
- XII. Manter convênio com o órgão de Assistência Técnica e Secretaria Municipal de Agricultura, para garantir assistência técnica aos associados;
- XIII. Participar, junto com outras Associações de Produtores, de atividades que visem interesses comuns;
- XIV. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor os produtos de seus associados com garantia de procedência e qualidade através de registros como a Indicação Geográfica - IG, e outras certificações de natureza diversas;
- XV. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Laranja na região;
- XVI. Desenvolver ações que promovam a organização, preservação e sustentabilidade do ambiente da região, promovendo projetos de pesquisas e inovação, de desenvolvimento sustentável e agindo junto às autoridades competentes para o atendimento deste objetivo;
- XVII. Preservar e proteger a Indicação Geográfica – IG da região delimitada pela Indicação Geográfica “Região de Tanguá” para o produto laranja;
- XVIII. Instituir, promover, gerir, divulgar e proteger seus bens materiais, imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes, softwares, desenhos industriais, indicação geográfica, marcas coletivas ou



marcas de certificação e outras certificações ou reconhecimentos que venham a ser criados;

- XIX. Representar o Município de Tanguá, perante as autoridades e órgãos Municipais Estaduais e Federais, bem como perante quaisquer entidades pública ou privada, promovendo em juízo ou fora dele, as ações e medidas que se tornem necessárias.

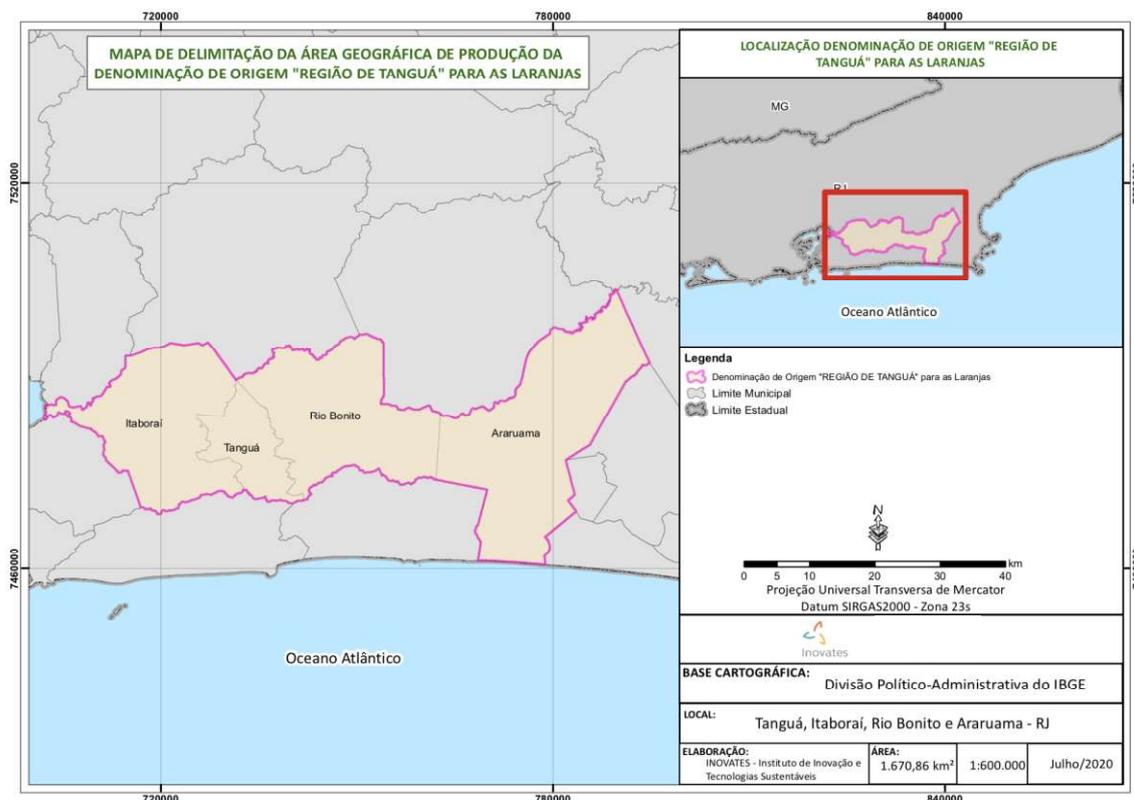
Art. 5º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao caderno de especificações técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 6º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Itaboraí, Tanguá, Rio bonito e Araruama, conforme o mapa geográfico abaixo.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas




Art. 7º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de laranjas cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 5º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

Art. 8º - Das Condições para a Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas

A utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

- I. Deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do substituto processual, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 5º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante o Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;





- VII. O usuário da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- VIII. Periódica e aleatoriamente, o Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas poderá proceder auditorias nas áreas de produção, processamento e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. Cada lote de laranjas objeto da IG deverá conter apenas uma variedade, não sendo permitida a mistura de variedades na composição do lote;
- X. As laranjas objeto da IG só poderão ter suas variedades comercializadas durante seu período de safra, conforme calendário de colheita específico para a região, abaixo indicado:

CALENDÁRIO DE COLHEITA ESTIMADO DAS DIFERENTES VARIEDADES DA LARANJA																								
VARIEDADE DE LARANJA	janeiro		fevereiro		março		abril		maio		junho		julho		agosto		setembro		outubro		novembro		dezembro	
	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q	1º Q	2º Q		
Lima "Amarela"					I	M	P	P	P	F														
Baía					I	M	M	P	P	P	P	F												
Seleta									I	M	M	P	P	P	M	M	F							
Pera Rio														I	M	P	P	F						
Natal Comum														I	I	I	P	P	M	M	F	F		
Natal Folha Murcha	F																I	P	P	P	P	P	M	F

Legenda:

Início de Produção: I
Produção média: M
Pico de Produção: P
Final de Produção: F

- XI. Serão também autorizadas como produtos de IG as laranjas temporãs de qualquer uma das variedades apresentadas no art. 2º, oriundas de florada adicional ocorrida no pomar, devendo ser informada pelo produtor ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” a ocorrência dessa florada e a comprovação de sua existência;
- XII. Qualquer variedade de laranja comercializada como sendo laranja IG fora de seu período de produção tradicional, precoce ou tardia, à exceção da laranja comprovadamente temporã, será considerada uso indevido do selo de indicação geográfica e passível das sanções descritas nesse caderno;
- XIII. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de sólidos solúveis (ºBrix) de seu suco conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;

- XIV. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de Ratio (relação sólidos solúveis e acidez titulável) de seu suco conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XV. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de Relação peso do fruto/quantidade de suco produzido conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XVI. As variedades de laranjas objeto da IG deverão atender aos critérios de tamanho conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XVII. As laranjas objeto da IG não poderão apresentar defeitos externos aparentes acima dos limites estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XVIII. As laranjas objeto da IG deverão apresentar coloração de casca em relação à maturação conforme estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XIX. As laranjas objeto de IG deverão apresentar-se firmes ao seu aperto suave na palma da mão, não podendo ficar com a impressão dos dedos em sua casca (murcha), conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XX. As áreas produtivas nas propriedades devem ser demarcadas e identificadas em talhões;
- XXI. Recomenda-se que as mudas destinadas a abertura de novos talhões ou renovação de pomares, sejam adquiridas ou compradas de viveiros certificados;
- XXII. Qualquer prática de manejo ou trato cultural realizado em qualquer etapa do ciclo produtivo devem ser anotados em caderno de campo ou similar;
- XXIII. Os agrotóxicos utilizados devem ser registrados, permitidos e aprovados para a cultura de citros e específicos para o combate da praga ou doença identificada, acompanhado do receituário agrícola;
- XXIV. As frutas devem ser colhidas somente após o respeito ao intervalo de segurança dos agrotóxicos, quando utilizados;
- XXV. Os lotes de frutos colhidos devem ser identificados pelo seu talhão correspondente;
- XXVI. Os produtos utilizados para tratamentos pós colheita devem ser autorizados e registrados para o uso a que se destinam e autorizados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- XXVII. Os frutos para comercialização dentro do estado do Rio de Janeiro podem ser comercialmente apresentados com o pedúnculo (cabinho);



- XXVIII. Os frutos comercializados para outros estados ou para comércio internacional devem ser comercialmente apresentados sem o pedúnculo (cabinho);
- XXIX. As laranjas objeto de IG devem ser acondicionadas nas embalagens autorizadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” conforme parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XXX. As laranjas objeto de IG devem ser identificadas com número do lote e informações de acordo com o sistema de rastreabilidade definido no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XXXI. O suco de laranja deverá atender aos parâmetros estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas;
- XXXII. As indústrias de processamento para o suco deverão ser registradas junto ao órgão fiscalizador competente;
- XXXIII. As indústrias de processamento para o suco deverão atender às normas higiênico-sanitárias para fabricação de alimentos;
- XXXIV. As indústrias de processamento para o suco deverão utilizar exclusivamente laranjas da região e que atendam aos aspectos físico-químicos de sólidos solúveis (ºBrix) e ratio;
- XXXV. As indústrias de suco deverão atender aos critérios técnicos de padrão de identidade e qualidade físico-químicos e sensoriais estabelecidos no plano de controle da Denominação de Origem “Região de Tanguá” para as laranjas.

Art. 10 – Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas

A Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída da ACIPTA. Os membros do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão constituídos pelos associados da ACIPTA que representam as partes do segmento do produto e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa, extensão e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pelo estatuto social da ACIPTA, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da ACIPTA, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;



- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do presidente da ACIPTA, somente após a manifestação do colegiado que produzirá comunicação, e/ou documentos que calcem nessa instrução regimental, a medida a ser tomada;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IG, sendo este aprovado pela assembleia geral da ACIPTA;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente, com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;
- V. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da ACIPTA suas atribuições e competências.

Art. 11 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Orientar e controlar a produção, elaboração e a qualidade dos produtos amparados pela indicação geográfica, nos termos definidos no regulamento.
- II. Zelar pelo prestígio da indicação geográfica da Laranja da região no mercado nacional e internacional e orientar a Diretoria Executiva a adotar medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da Indicação Geográfica;
- III. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais definidos no regulamento, bem como adotar as medidas necessárias para controle da produção, visando ao atendimento do disposto no caderno de especificações técnicas;
- IV. Orientar a Diretoria Executiva e estabelecer medidas para regular a produção da indicação geográfica de forma harmônica com a demanda do mercado;
- V. Emitir certificados de origem de produtos amparados pela indicação geográfica, bem como o selo de controle;
- VI. Elaborar relatório anual das atividades;
- VII. Propor melhorias no caderno de especificações técnicas da indicação geográfica;
- VIII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos da indicação geográfica;
- IX. Controlar o uso correto das normas de rotulagem estabelecidas para a indicação geográfica, conforme definido no regulamento;
- X. Implementar e operacionalizar o funcionamento de uma comissão de análise sensorial e química dos produtos da indicação geográfica;
- XI. Elaborar, aprovar e implementar normas internas do próprio Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para operacionalização de



  @aciptarj

Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000

- atribuições estabelecidas no caderno de especificações técnicas de indicação geográfica;
- XII. Instituir comissão permanente ou comissão temporária para tratar de temas específicos do interesse da indicação geográfica;
- XIII. Implementar as medidas de autocontrole e auditorias, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas de indicação geográfica.

Art. 12 - Dos Registros

O Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” deverá manter atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos pomares de laranjas, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Análises de avaliação e confirmação das características dos produtos autorizados para comercialização como produtos de IG;
- IV. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” estarão expostas no plano de controle da IG.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 13 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata por um período de 1 (um) ano, da utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas pelas pessoas referidas no Artigo 5º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- II. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA ou constatada pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”;
- III. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;



- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas.

Parágrafo Único: Os produtores que voltarem a fazer jus ao uso do sinal poderão reintegrar o direito de uso da IG desde que realizem um novo credenciamento.

Art. 14 - Do Signo Distintivo da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, está assim definida:

Figura 04 – Representação Gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização das laranjas da “REGIÃO DE TANGUÁ”



Art. 15 - Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas

Caso haja descumprimento dos requisitos estabelecidos no presente caderno e no plano de controle da IG criado pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas:

- I. Será revogada automaticamente a aprovação de uso da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas ou a terceiros;
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas.



Art. 16 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão identificados nas embalagens comerciais aprovadas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado nas embalagens autorizadas para os produtos, bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, bem como o número de controle ou sistema de QR-Code a ser definido pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”, conforme segue:



Nº 000001



§ primeiro – O Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os



  @aciptarj

Estrada Ribeiro de Almeida, KM 1
Posse dos Coutinhos, Tanguá/RJ
CEP 24.890-000

princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela ACIPTA de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” mediante o pagamento de um valor a ser definido, no plano de controle da IG, por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à proporcionalidade estimada de produção por safra correspondente de cada associado inscrito na Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

§ segundo - Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade das laranjas da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” serão a verificação da autenticidade do selo do produto, a realização, sempre que aplicável e cabível, de visitas de inspeção aos pontos de comercialização ou outras que forem julgadas viáveis pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”.

§ terceiro - Os produtos e variedades não protegidos pela Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens “I” e “II” deste Artigo.

Art. 17 - Dos Princípios da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 18 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA convocada para este fim.

Tanguá/RJ, 20 de agosto de 2020



Alessandra Bellas Romariz de Macedo

Diretora-Presidente

Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA



**LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA
ÁREA GEOGRÁFICA DE
PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO
DE ORIGEM “REGIÃO DE
TANGUÁ” PARA AS LARANJAS**

Rio de Janeiro – Brasil

Tanguá, Itaboraí, Rio Bonito e Araruama.

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - SEAPA**, baseado em estudos técnicos-científicos realizados pela Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – Embrapa, na unidade descentralizada Embrapa Solos e estudos técnicos realizados pela Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER RIO e em deliberações realizadas com estes parceiros e com o envolvimento dos demais parceiros: Prefeitura Municipal de Itaboraí, Prefeitura Municipal de Tanguá, Prefeitura Municipal de Rio Bonito e Prefeitura Municipal de Araruama com representações de suas Secretarias Municipais de Agricultura; Superintendência Federal de Agricultura do Rio de Janeiro, Núcleo de Defesa Agropecuária de Tanguá, Empresa de Pesquisa Agropecuária do Estado do Rio de Janeiro – PESAGRO RIO, Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural e Sustentável de Tanguá e Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Estado do Rio de Janeiro – SEBRAE RJ, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA**, entidade substituta processual do pedido de Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as Laranjas para a **delimitação da área geográfica de produção**.

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados, etc. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente aos produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;

- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;
- Contribuir para preservar a diversificação da produção agrícola, as particularidades e personalidades dos produtos, que se constituem num patrimônio de cada região e país;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção (novos cultivos, melhorias tecnológicas e na agroindústria);
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção para a Denominação de Origem "REGIÃO DE TANGUÁ" para as laranjas, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa INPI 095/2018, que estabelece as condições para o

Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as diretrizes do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

A adesão ao uso da **Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ”** para as Laranjas, na modalidade Denominação de Origem (DO) é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades rurais localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá – ACIPTA**, na qualidade de substituto processual junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de laranjas reconhecidas formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante se denomina **Associação dos Citricultores e Produtores Rurais de Tanguá - ACIPTA**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, registrada no CNPJ sob nº 07.055.244/0001-10 e estabelecida na Estrada Ribeiro de Almeida km 1, Posse dos Coutinhos, Tanguá, Rio de Janeiro, Brasil.

3. O PRODUTO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

O produto da Denominação de Origem da “REGIÃO DE TANGUÁ” é a Laranja da espécie *Citrus sinensis* das variedades Seleta, Natal folha murcha, Natal comum, Baía, Lima amarela e pera rio, produzidas pelos diversos Sistemas de Produção (convencional, orgânico, agroecológico, biodinâmico, etc.), oriundas da agricultura, apresentadas em frutos de mesa e suco de laranja.

A laranjeira é umas das árvores frutíferas mais conhecidas, cultivadas e estudadas no mundo. A maioria das árvores cítricas é nativa da Ásia e com a laranjeira não é diferente, porém a sua região de origem é motivo de controvérsia de vários pesquisadores da área.

Determinadas pesquisas afirmam que os cítricos teriam surgidos no leste asiático, onde a primeira descrição sobre os citrus aparece há 2000 a.C. na literatura chinesa, o seu nome científico (*Citrus sinensis*) se dá justamente pela sua origem. Seu registro foi feito pelo imperador Ta Yu, no qual era uma memória de seus conhecimentos agrícolas de seu tempo. Também foi encontrado raízes em Assam, na Índia e em Myanmar.

Misteriosamente, por milhares de anos as laranjas permaneceram como um prazer oriental, sem ser mencionada pelo resto do mundo. Aquelas que alcançaram o ocidente nos primeiros dias foram da variedade azeda. Finalmente, os romanos, sempre no mercado por produtos exóticos, obtiveram laranjas da maneira difícil – depois de longas viagens marítimas da Índia que finalmente trouxeram jovens árvores para o porto romano de Ostia, provavelmente no primeiro século DC. Depois da queda de Roma no quinto século DC, o crescimento e importação de laranjas desapareceram por séculos.

Árvores de laranja mais comumente foram plantadas pelo norte africano no primeiro século DC. Os mouros, muçulmanos nativos da região, trouxeram laranjas com eles para o sul da Espanha no oitavo ou nono século, na conquista. Pelo ano de 1200, plantações de laranjas ocupavam a área de Sevilha à Granada, bem como regiões de Portugal. Outro grupo muçulmano, os Sarracenos, introduziram o plantio na Sicília, a ilha ao sul da Itália, na mesma época.

O comércio entre as nações e as guerras ajudaram a expandir o cultivo dos citros, de modo que, na Idade Média, a laranja foi levada pelos Árabes para a Europa. Nos anos de 1500,



provavelmente no ano de 1493 na expedição de Cristóvão Colombo, mudas de frutas cítricas foram trazidas para o continente americano.

Introduzida no Brasil logo no início da colonização, a laranja encontrou no país melhores condições para vegetar e produzir do que nas próprias regiões de origem, expandindo-se por todo o território nacional. A citricultura destacou-se em vários Estados, porém, foi a partir da década de 1920 que se criou o primeiro núcleo citrícola nacional nos arredores de Nova Iguaçu no Estado do Rio de Janeiro. Esse núcleo abastecia as cidades do Rio de Janeiro e de São Paulo, além de iniciar as exportações de laranjas para a Argentina, Inglaterra e alguns outros países europeus.

O ciclo da Laranja no Rio de Janeiro passou por 3 fases distintas, sendo a primeira a introdução do cultivo na década de 1920 em Nova Iguaçu e sua queda da década de 1940 com a primeira onda de emancipação dos municípios; a segunda, já nas décadas de 195 a 1980 tendo destaque o município de Itaboraí nessa produção, onde chegou a se tornar o maior produtor dessa cultura no Rio de Janeiro, e o segundo no Brasil, chegando a ser conhecida como "Terra da Laranja", e a terceira, após emancipação dos distritos componentes de Itaboraí com a expansão das propriedades pelos novos municípios e pela região das baixadas litorâneas do estado, destacando-se a variedade conhecida como a "laranja seleta de Itaboraí", hoje, na verdade, proveniente, na sua maioria dos municípios de Tanguá, Rio Bonito e Cachoeiras de Macacu, ou seja, é a região das Baixadas Litorâneas do Rio de Janeiro que produz a verdadeira "Laranja Seleta de Itaboraí".

As laranjas da região de Tanguá são caracterizadas pela extrema doçura perceptível ao paladar, com altos teores de sólidos solúveis e baixa acidez, o que faz com que sejam destaque na mesa dos consumidores e bastante procurada no estado do Rio de Janeiro e em outras regiões, o que a leva por muitas vezes à fraude, onde a procura maior do que a oferta faz com que laranjas de outras regiões sejam ofertadas como a Laranja doce da Região.

O clima desta região é quente e úmido, com precipitação anual pouco acima de 1.000 mm, atingindo a máxima entre novembro e fevereiro, sendo junho e julho os meses mais secos. A temperatura média anual é bastante alta, entre 24° e 26°C, com mínimas diárias de 16°C a 10°C no inverno, e máximas superiores a 45°C, no verão.

O relevo desta região se caracteriza majoritariamente por uma planície extensa em torno da Baía de Guanabara, drenada por pequenos rios que nela deságuam. O solo é principalmente constituído de uma mistura de argila e areia que, nas áreas mais argilosas, retém a umidade, formando grandes brejos, contrastando com as florestas que cobrem as partes mais altas dos morros e das serras.

A produção de laranjas praticada na região de Tanguá é muito expressiva em termos sociais e econômicos para a Região. As atividades nas lavouras são conduzidas pela maioria da mão-de-obra que reside, com suas famílias, nas propriedades. A comercialização da laranja, na sua maioria, é realizada aos poucos, durante o ano, diretamente aos intermediários locais que, dependendo do volume de negócios, estimula outros setores da economia regional ou pelos próprios produtores para supermercados locais ou feiras-livres. Estas informações são indicativas de que a produção de laranjas da região de Tanguá tem a característica marcante de ser uma atividade estratégica, que envolve considerável contingente de pessoas em seu entorno, predominando o regime de economia familiar.

4. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “REGIÃO DE TANGUÁ” PARA AS LARANJAS

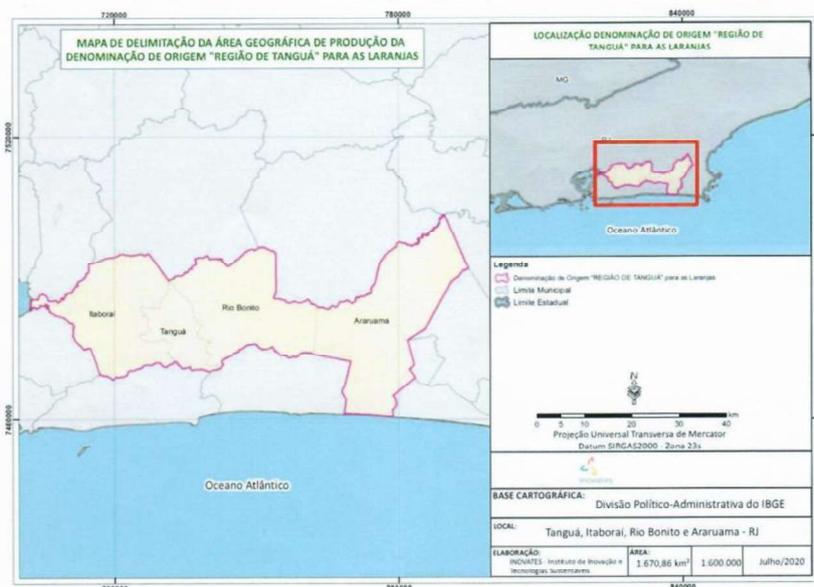
Esta delimitação de área geográfica da IG Região de Tanguá para as laranjas contou com as orientações de dados e trabalhos técnicos e científicos da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, destacando a Embrapa Solos e a Embrapa Alimentos e da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER-Rio, destacando a Coordenação Regional e os escritórios dos municípios de Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama. Foram utilizados mapas contendo informações de solo e clima, pesquisas sob as formas de organizações dos produtores e estudos de bibliografias do histórico da região e da implantação da laranja.

Para a proposição desta delimitação de área geográfica de produção da IG “Região de Tanguá” para as laranjas, avaliou-se o censo citrícola para a cultura da laranja desenvolvido pela EMATER-RIO especialmente para essa IG e que constitui num diagnóstico da produção citrícola da região e o mapa de solos elaborado pela Embrapa Solos. O zoneamento agro

climatológico utilizou as informações sobre as exigências climáticas disponíveis em literatura, principalmente térmicas, hídricas e de relevo. O conhecimento do histórico agrônomo do comportamento da laranja, obtido por meio de viagens exploratórias na região e de entrevistas a técnicos especializados em diferentes instituições, auxiliou na identificação das categorias de aptidão e determinante na indicação das faixas de altitudes para as laranjas da região de Tanguá.

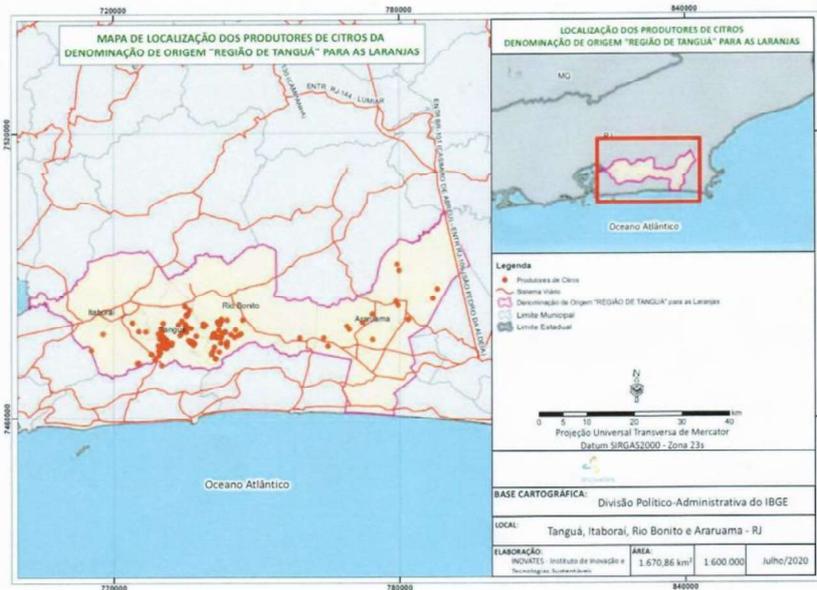
A área geográfica delimitada de produção para a Denominação de Origem "REGIÃO DE TANGUÁ" para as laranjas, está localizada integralmente nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Itaboraí, Tanguá, Rio Bonito e Araruama, todos no estanho do Rio de Janeiro, conforme o mapa geográfico abaixo.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem "REGIÃO DE TANGUÁ" para as laranjas



gh

Figura 02 – Mapa de Localização dos Produtores de Citros da Denominação de Origem “REGIÃO DE TANGUÁ” para as laranjas



Marcelo Queiroz
Marcelo Queiroz
 Secretário de Estado
 Id. 50867490

Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento – SEAPA

Stella Alves Branco Romanos
Stella Alves Branco Romanos
 Presidente
 Diretora Presidente
 EMATER-RIO

Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro – EMATER RIO

Petula Ponciano Nascimento
Petula Ponciano Nascimento
 Chefe Geral
 Embraapa Solos

INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS – RPI 2626 de 04 de maio de 2021

CÓDIGO 395 (Concessão de registro)

Nº DO PEDIDO: BR412019000017-4

INDICAÇÃO GEOGRÁFICA: Montanhas do Espírito Santo

ESPÉCIE: Denominação de Origem

NATUREZA: Produto

PRODUTO: Café

REPRESENTAÇÃO:



PAÍS: Brasil

DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA: Limite geopolítico dos municípios de Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

DATA DO DEPÓSITO: 06/12/2019

REQUERENTE: Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo

PROCURADOR: Não há

COMPLEMENTO DO DESPACHO

Comunicação de concessão de Registro de reconhecimento de Indicação Geográfica. O certificado de Registro será emitido eletronicamente e ficará disponível no portal do INPI em Serviços / Indicações Geográficas / [Busca](#).

Acompanham a publicação os seguintes documentos: relatório de exame, caderno de especificações técnicas e instrumento oficial de delimitação da área geográfica.



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
DIRETORIA DE MARCAS, DESENHOS INDUSTRIAIS E INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS
COORDENAÇÃO GERAL DE MARCAS, INDICAÇÕES GEOGRÁFICAS E DESENHOS INDUSTRIAIS
DIVISÃO DE EXAME TÉCNICO X**

EXAME DE MÉRITO

1. INTRODUÇÃO

O presente pedido refere-se à solicitação de reconhecimento da indicação geográfica (IG) **“MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO”** para o produto **CAFÉ**, na espécie **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, conforme definido no art. 178 da Lei n.º 9.279, de 14 de maio de 1996 (Lei de Propriedade Industrial – LPI), e na Instrução Normativa n.º 95, de 28 de dezembro de 2018 (IN n.º 95/2018).

Este relatório visa a verificar o cumprimento das exigências formuladas nos termos do *caput* e §1º do art. 13, da IN n.º 95/2018, de acordo com o publicado na Revista de Propriedade Industrial – RPI 2611, de 19 de janeiro de 2021, sob o código de despacho 304.

2. RELATÓRIO

O pedido de registro foi protocolizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) por meio da petição n.º 870190129025 de 06 de dezembro de 2019, recebendo o n.º BR412019000017-4.

Encerrado o exame preliminar, deu-se início ao exame de mérito, quando foi verificada a necessidade de conformação do pedido à norma vigente, sendo a última exigência publicada em 19 de janeiro de 2021, sob o código 304, na RPI 2611.

Em 16 de março de 2021, foi protocolizada tempestivamente pela Requerente a petição n.º 870210024862, em atendimento ao despacho de exigência supracitado.

Passa-se, então, ao exame da resposta à exigência anteriormente formulada, a fim de se verificar a conformidade do pedido de registro com os requisitos dispostos na legislação nacional e nas normativas do INPI.

2.1 Exigência n.º 1

A exigência n.º 1 solicitou:

1) Reapresente CET indicando o processo de obtenção do produto a ser assinalado pela indicação geográfica, conforme dispõe o art. 7.º, inc. II, alínea “e” da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 1, foi apresentado o documento:

- Caderno de Especificações Técnicas da Denominação de Origem “Montanhas do Espírito Santo” para o café, fl(s). 4 a 17.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.2 Exigência nº 2

A exigência nº 2 solicitou:

2) Apresente ata de aprovação em assembleia do novo CET juntamente com a lista de presença indicando quem dentre os presentes são produtores de café, conforme dispõe o art. 7º, inc. V, alínea “d”, da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 2, foi apresentado o documento:

- Ata da Assembleia Geral Extraordinária da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo - ACEMES, fl(s). 18 a 20.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

2.3 Exigência nº 3

A exigência nº 3 solicitou:

3) Apresente de forma precisa, clara e resumida os fatores naturais, os fatores humanos, as características ou qualidades do café decorrentes desses fatores naturais e humanos, e o respectivo nexos causal, conforme art. 7º, inc. VII da IN n.º 95/2018.

Em resposta à exigência nº 3, foram apresentados os documentos:

- ELEMENTOS QUE IDENTIFICAM A INFLUÊNCIA DO MEIO GEOGRÁFICO NA QUALIDADE OU CARACTERÍSTICA DO PRODUTO INCLUINDO FATORES NATURAIS E HUMANOS DA DENOMINAÇÃO

DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ,
fl(s). 21 a 65;

- Sustentabilidade na Agropecuária. Incaper em revista. Volume 10. Janeiro a Dezembro de 2019, fl(s). 66 a 90;
- Cadeia Produtiva do Café Arábica da Agricultura Familiar no Espírito Santo, fl(s). 91 a 146;
- Cafeicultura Sustentável: Boas práticas agrícolas para o café arábica – Incaper, fl(s). 147 a 196;
- Efeitos de fatores ambientais na microbiota de frutas e solo de Arábica Coffea no Brasil, de Veloso *et al.*, fl(s). 197 a 212;
- Mapa de reconhecimento de solos do Estado do Espírito Santo: uma atualização da legenda, fl(s). 213;
- CARACTERÍSTICAS SENSORIAIS DE CULTIVARES DE CAFÉ NA REGIÃO DE MONTANHAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, BRASIL, de Krohling *et al.*, fl(s). 214 a 218;
- MARCO REFERENCIAL INICIAL DA ADEQUAÇÃO PRODUTIVA E SÓCIOAMBIENTAL DE PROPRIEDADES CAFEEIRAS DE ARÁBICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de De Muner *et al.*, fl(s). 219 a 220;
- QUALIDADE DE BEBIDA E TEMPO DE SECAGEM DE DIFERENTES TIPOS DE CAFÉ SECOS EM TERREIRO DE CONCRETO COM COBERTURA PLÁSTICA E SEM COBERTURA, de Tristão *et al.*, fl(s). 221 a 222;
- QUALIDADE E TEMPO DE SECAGEM DO CAFÉ ARÁBICA EM AMBIENTE COBERTO COM DIFERENTES FORMAS DE REVOLVIMENTO, de Tristão *et al.*, fl(s). 223 a 224;
- TRANSFERÊNCIA DE TECNOLOGIAS PARA A SUSTENTABILIDADE DA CAFEICULTURA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de Krohling *et al.*, fl(s). 225 a 226;
- NOVAS ABORDAGENS PARA PRODUÇÃO DE CAFÉS ESPECIAIS A PARTIR DO PROCESSAMENTO VIA-ÚMIDA, tese de doutorado de Lucas Louzada Pereira, fl(s). 227 a 425;
- Valores orientadores de qualidade de solos no Espírito Santo – Incaper, fl(s). 426 a 579;

- QUALIDADE SENSORIAL DE CAFÉ ARÁBICA EM FUNÇÃO DE ATRIBUTOS GEOGRÁFICOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, de Taques *et al.*, fl(s). 580 a 584;
- ZONAS NATURAIS DO ESPÍRITO SANTO: uma regionalização do Estado, das microrregiões e dos municípios, fl(s). 585 a 685.

Considera-se, portanto, **cumprida** a exigência preliminar anteriormente formulada.

3. CONCLUSÃO

Com base na documentação anexada, foram apresentados os fatores naturais e humanos do meio geográfico que influenciam as características sensoriais do café produzido nas Montanhas do Espírito Santo. Como fatores naturais destacam-se altitudes que variam de 500 a 1.400 m, temperatura média anual de 18 a 22°C e pluviosidade média anual entre 1.000 e 1.600 mm. Os fatores humanos incluem plantio e colheita do café de base predominantemente artesanal, e herança familiar e cultural diversa.

Solos localizados em maiores altitudes possuem comunidade bacteriana com alta diversidade funcional, a qual é capaz de melhorar o processamento de compostos, fornecendo enzimas que podem ser úteis para o processo de fermentação desejável da mucilagem do café, contribuindo para formação de aromas e sabores característicos. Enquanto regiões mais elevadas apresentam notas mais exóticas, em regiões de menor altitude foram perceptíveis notas mais amadeiradas, de cereais e adstringentes ao paladar. Assim, a descrição sensorial do café está relacionada às cotas de altitude, sendo este o atributo natural do meio geográfico de maior influência sobre as características do café das Montanhas do Espírito Santo.

As temperaturas amenas das Montanhas do Espírito Santo permitem que o amadurecimento dos frutos ocorra de forma mais gradativa, o que possibilita melhores condições para que a planta possa sintetizar substâncias importantes que irão permitir maior expressão dos aromas e sabores dos cafés específicos da região.

Além da altitude e temperatura, o tipo de processamento (via úmida ou natural) é outro fator que influencia o perfil sensorial das principais cultivares de café plantadas nas Montanhas do Espírito Santo. Os compostos químicos presentes no café processado por via úmida e a seco (natural) podem diferir qualitativa e quantitativamente quanto a aminoácidos livres, ácidos orgânicos e carboidratos não estruturais. Tais diferenças decorrem de complexas

fermentações ocorridas nos distintos métodos de processamento, resultando em conjuntos diversos de características sensoriais. Estudos aí conduzidos demonstraram que os cafés processados por via úmida, principal método empregado na região, apresentam descritores com notas de melado de cana, frutas vermelhas, caramelo, chocolate, especiarias, floral e baunilha, acidez cítrica, brilhante e licorosa, corpo aveludado, intenso e médio, sabor suave e finalização média. Já os cafés processados de forma natural apresentaram descritores com notas de vinho, frutas amarelas, caramelo, chocolate, doce de leite, especiarias, mel, cidreira, pimenta, amêndoa, acidez cítrica, tartárica e licorosa, corpo intenso e médio, sabor intenso e finalização prolongada.

A produção cafeeira das Montanhas do Espírito Santo continua a se reproduzir em grande parte de acordo com herança secular, com predomínio da pequena propriedade agrícola, uso da mão de obra da agricultura familiar e trabalho realizado de forma majoritariamente artesanal. A miscigenação cultural das unidades familiares produtoras de café, formada principalmente por descendentes de portugueses, alemães e italianos, com seus respectivos saberes, contribui como um elemento de diferenciação da região.

Verificada a presença dos requisitos estabelecidos pela Lei n.º 9.279/96 e pela IN n.º 95/2018, e não havendo pendências quanto ao exame, recomendamos a **CONCESSÃO** do pedido de registro e expedição do certificado de reconhecimento do nome geográfico “**MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO**” para o produto **CAFÉ** como **DENOMINAÇÃO DE ORIGEM (DO)**, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da IN n.º 95/2018. Ressalta-se que a proteção conferida pelo presente reconhecimento recai, tão somente, sobre o nome geográfico objeto do pedido e não sobre eventuais expressões complementares, tais como nome do produto e descrição da espécie da IG.

Inicia-se, a contar da data de publicação do presente despacho, o prazo de 60 (sessenta) dias para a interposição de recursos (Cód. 622 da Tabela de Retribuições dos Serviços Prestados pelo INPI) quanto à concessão do pedido de registro de indicação geográfica, nos termos dos arts. 212 a 215 da Lei n.º 9.279/96, conforme dispõe o art. 23 da IN n.º 95/2018. Eventuais recursos deverão ser protocolados exclusivamente pelo Módulo de Indicações Geográficas do Peticionamento Eletrônico do INPI – e-IG.

Dessa forma, encaminha-se o pedido às instâncias superiores para as devidas providências.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2021

Assinado digitalmente por:

Mariana Marinho e Silva
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1379563

Igor Schumann Seabra Martins
Tecnologista em Propriedade Industrial
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1771050

De acordo, publique-se.

Pablo Ferreira Regalado
Chefe da Divisão de Exame Técnico X
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1473339

Marcelo Luiz Soares Pereira
Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais
Instituto Nacional da Propriedade Industrial
SIAPE 1285263



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ

**Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo
ACEMES**

Espírito Santo – Brasil

**Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha,
Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa
Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.**



2021. Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS

A reprodução não autorizada desta publicação, no todo ou em parte, constitui violação dos direitos autorais (Lei nº 9.610).

INFORMAÇÕES E CONTATOS:

ACEMES - Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo

Rua Lourenço Lourenço, 114, Loja 01, Centro, Venda Nova do Imigrante – ES.

CNPJ: 28.800.728/0001-80

CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Diretor Presidente

Rodrigo da Silva Dias

Diretor Vice-Presidente

Carlos Altoé

Diretor Secretário

Luciano Dutra Pimenta

Diretor Tesoureiro

Pedro Vanderly Zambom

CONSELHO FISCAL

Joselino Meneguetti

Marcos Antônio Nali

Reginaldo brioschi

CONSELHO REGULADOR

Gelson Bissoli

Jocimar Peisino

Camila da Conceição Simon

Instituições apoiadoras da IG MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO para o Café:

Empresa Brasileira De Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA

Instituto Federal do Espírito Santo – IFES

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER

Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA/SFA/ES

Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE

Sindicato e Organização das Cooperativas Brasileiras do Espírito Santo – OCB/ES



CADERNO DE ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ

Art. 1º - Do Objeto do Documento

O presente Caderno de Especificações Técnicas, elaborado seguindo o disposto na legislação brasileira de propriedade industrial (Lei Nº 9.279 de 14 de maio de 1996, Instrução Normativa INPI Nº 095/2018) e as orientações do Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI, refere-se ao controle da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem do Café das MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO e tem por objetivo estabelecer normas para a obtenção e utilização do nome geográfico e auxiliar os produtores no ajustamento cabível do cumprimento das diretrizes ao Conselho Regulador.

Art. 2º – Da Descrição do Produto da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

O produto da Denominação de Origem do Café das MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO é o Café da espécie *Coffea arabica* nas seguintes condições: em grãos verde (café cru); e industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.

Art. 3º - Do Substituto Processual da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

A Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café tem como substituto processual junto ao INPI a Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES, a qual fará o registro e será responsável pela mesma perante o Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI.

Art. 4º - Da Pessoa Jurídica Solicitante da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

A entidade solicitante se denomina Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, estabelecida na Rua Lourenço Lourenção, 114, Loja 01, Centro, Venda Nova do Imigrante – ES.



Art. 5º - Dos Objetivos da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES

De conformidade com o disposto no Estatuto Social da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES, seus objetivos são:

- I. Incentivar os seus associados a introduzirem melhorias em suas instalações, técnica de produção, colheita e pós-colheita, com o intuito de produzir os Cafés Especiais nas Montanhas do Espírito Santo;
- II. Buscar junto as Instituições Municipais, Estaduais e Federais apoio para a realização de consultorias, assessorias e auditorias nas propriedades e empreendimentos afins de seus associados;
- III. Organizar, em nome de seus associados, as compras coletivas que digam respeito às atividades de cafés;
- IV. Promover reuniões para seus associados;
- V. Representar os associados junto aos órgãos públicos e privados;
- VI. Defender os interesses da Associação, em juízo ou fora dele, sempre que for necessário;
- VII. Firmar convênios com Instituições Municipais, Estaduais, Federais, Internacionais e instituições privadas;
- VIII. Desenvolver ações com o objetivo de dispor ao consumidor o produto Café Especial com garantia de origem, rastreabilidade e qualidade;
- IX. Agregar valor ao produto café especial por meio da implementação de processos de inovação e qualidade;
- X. Incentivar a pesquisa e promover ações para a garantia da continuidade da notoriedade do produto Café Especial da região das Montanhas do Espírito Santo;
- XI. Desenvolver ações que promovam a organização, preservação e sustentabilidade do meio ambiente que envolvam os associados, difundindo tecnologias oriundas de projetos de pesquisas e inovação, que agreguem valor ao produto Café Especial;
- XII. Preservar e colaborar para a proteção da Indicação Geográfica – IG da região delimitada pela Indicação Geográfica “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o produto café especial;
- XIII. Prestação de serviços de torrefação e embalagem;
- XIV. Incentivar ações voltadas ao turismo rural na região de cafés especiais nas Montanhas do Espírito Santo;
- XV. Incentivar ações de cultura e eventos relacionados ao universo dos cafés especiais nas Montanhas do Espírito Santo;
- XVI. Instituir, promover, gerir divulgar e proteger seus bens imateriais, intelectuais, industriais, quando reconhecidos, concedidos ou deferidos, tais como: patentes,



Café
**MONTANHAS DO
ESPÍRITO SANTO**
Denominação de origem

softwares, desenhos industriais, indicação geográfica (denominação de origem e ou indicação de procedência), marcas coletivas ou marcas de certificação, outras certificações ou outros reconhecimentos que venham a ser criados.

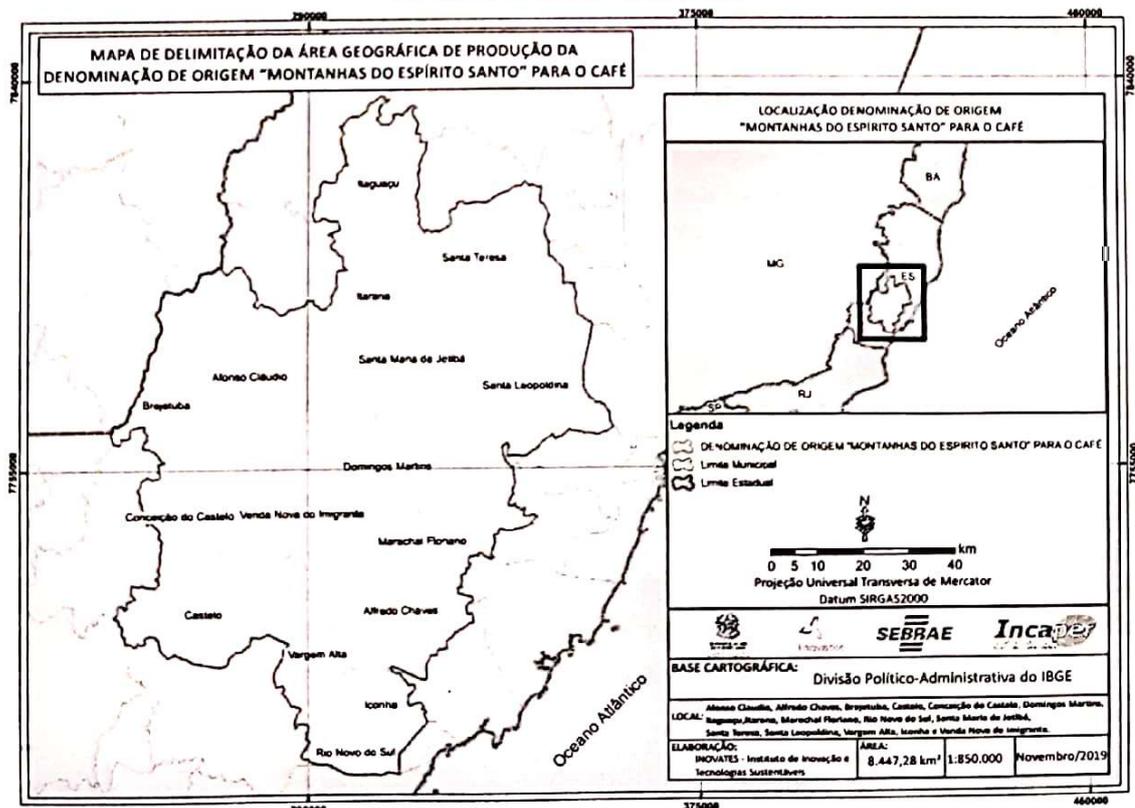
Art. 6º - Das Pessoas Autorizadas a Utilizar a Denominação de Origem MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

Estão autorizados ao uso da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café todos os produtores que estiverem estabelecidos na área geográfica delimitada de produção, que obedeçam ao caderno de especificações técnicas e demais disposições aprovadas pelo Conselho Regulador.

Art. 7º - Da Delimitação da Área de Produção

A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café, está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante, conforme o mapa geográfico abaixo.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café



[Handwritten signature]



Art. 8º - Das Condições para Aprovação da Utilização da Denominação de Origem MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

A adesão ao uso da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores de café cuja produção seja originada de propriedades localizadas na área geográfica delimitada de produção (conforme art. 6º) e que cumpram na íntegra o presente Caderno de Especificações Técnicas.

Art. 9º - Das Condições para a Utilização da Denominação de Origem MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

A utilização da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café somente poderá se dar mediante as seguintes condições:

0. A Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café deve ser usada tal como se encontre registrada no INPI, de forma completa e integral, não podendo sofrer alteração alguma em sua composição nominativa ou gráfica;
- II. Os usuários da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café não poderão solicitar o registro, em nenhum país ou instituição internacional, de um signo idêntico ou semelhante, ou que de qualquer forma possa induzir a erro, confusão ou aproveitamento da fama e reputação da IG, com exceção do substituto processual, que, dentro das possibilidades e interesses de mercado, solicitará a inscrição da IG em tantos países quantos forem necessários e permitirem esta forma de proteção;
- III. A Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café não poderá ser utilizada de maneira que possa causar descrédito, prejudicar sua reputação ou induzir a erro os consumidores sobre os produtos aos quais se aplica;
- IV. A Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café somente poderá ser utilizada pelas pessoas autorizadas no Artigo 6º, não podendo nenhum destes conceder licenças ou sublicenças a terceiros;
- V. Os usuários da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café poderão realizar atos publicitários ou promocionais da representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem, desde que com o consentimento do Conselho Regulador da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES;
- VI. A pessoa jurídica só poderá utilizar a representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem se obtiver a aprovação de seu uso perante ao Conselho Regulador da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES;



Café
**MONTANHAS DO
ESPÍRITO SANTO**
Denominação de origem

- VII. O usuário da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café deverá apresentar Termo de Compromisso, a ser definido no plano de controle da IG pelo Conselho Regulador, de que conhece e cumpre integralmente a legislação brasileira, principalmente no que tange às questões ambientais, sociais e trabalhistas;
- VIII. Periódica e aleatoriamente o Conselho Regulador da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café procederá auditorias nas áreas de produção e/ou em produtos que contiverem a IG;
- IX. Os cafés deverão ser submetidos à avaliação organoléptica da bebida, devendo apresentar a pontuação dentro da faixa dos cafés especiais proposto na metodologia SCA (*Specialty Coffee Association*), isto é, sem sabores e aromas estranhos, para fazer jus à autorização de utilização da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café. Os produtos da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café somente receberão o selo de controle para o café após terem atendido ao disposto neste caderno de especificações técnicas, bem como terem sido aprovados na avaliação sensorial a ser realizada pela equipe de degustadores da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café. Os cafés devem, conforme metodologia de prova da SCA, apresentar pelo menos a pontuação mínima vigente para cafés especiais. Caso a metodologia SCA seja extinta ou caia em desuso, o Conselho Regulador da ACEMES definirá outro mecanismo de avaliação dos cafés;
- X. Os cafés deverão ser submetidos à classificação no mínimo tipo 6 (seis), isto é, com um máximo de 86 (oitenta e seis) defeitos (tabela COB – Classificação Oficial Brasileira) e teor de umidade entre 11 e 12%. Para isso, o agricultor deve entregar uma amostra de 1 kg de café beneficiado contendo as seguintes informações: nome do produtor, nome da propriedade, município, comunidade, variedade do café, talhão, altitude da lavoura, mês de colheita, categoria, forma de processamento, tipo de secagem e número de sacas. O agricultor poderá pedir a análise da contraprova da amostra. O produtor terá que assinar um termo de compromisso, a ser definido pelo conselho regulador, se responsabilizando pela fidelidade das amostras entregues;
- XI. Os laudos de aprovação do selo deverão ser emitidos somente com a aprovação dos degustadores cadastrados pelo Conselho Regulador. O número mínimo de degustadores será definido pelo conselho regulador da IG. As normas de operacionalização da avaliação sensorial dos produtos pela equipe de degustadores serão estabelecidas por norma interna do conselho regulador. A classificação física e sensorial dos cafés poderá ser realizada por laboratórios credenciados pela



Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES;

- XII. Os cafés em grãos crus ou torrados devem respeitar as normas retro estabelecidas, podendo ele ser descascado, despulpado ou torrado, não podendo conter nenhuma impureza ou aditivos, desde que também não sejam alterados o sabor, aroma e cor do mesmo;
- XIII. Os cafés industrializados torrados e moídos devem ser produzidos através do beneficiamento que tenha obedecido às normas de produção e colheita retro estabelecidas, não podendo ter nenhum aditivo ou impurezas de qualquer natureza. As unidades produtivas, embalagens e rotulagens deverão obedecer às normas do Ministério da Agricultura, Vigilância Sanitária, Defesa do Consumidor, bem como deverão estar de acordo com as diretrizes e determinações da ACEMES, devendo ser mantidos inalterados o sabor, aroma e cor do mesmo;
- XIV. Os cafés aprovados devem ser armazenados em sacarias regulamentadas pelo conselho regulador, com identificação do sinal distintivo da Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café. Os locais de armazenamento deverão ser armazéns devidamente credenciados e/ou certificados pela ACEMES, armazéns próprios dos produtores localizados nas propriedades produtoras, desde que os mesmos estejam devidamente adequados conforme condições estabelecidas pelo conselho regulador da ACEMES;
- XV. O credenciamento da equipe de degustadores de cafés especiais das Montanhas do Espírito Santo passa pelo cumprimento dos seguintes requisitos: ter experiência profissional e capacidade técnica comprovadas; e participar obrigatoriamente de capacitações de atualização realizadas pela Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES, suas organizações ou empresas contratadas por ela;
- XVI. Por influência desses fatores naturais e humanos, o café das Montanhas do Espírito Santo apresenta características próprias, descritas por: Os cafés das Montanhas do Espírito Santo se destacam por apresentarem aromas florais com notas de rosas brancas e jasmim, com sabores de chocolate, açúcar mascavo, melaço, mel, frutas amarelas e vermelhas, com acidez marcante com características cítricas e málica e com finalização intensa.



Art. 10 – Da Descrição do Processo de Produção da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

O processo de Produção do Café se dá nas seguintes etapas: Seleção das Áreas de Cultivo, Preparo do Solo, Seleção da Cultivar, Aquisição de Mudas, Plantio das Mudas, Tratos Culturais, Controle de Pragas e Doenças, Colheita, Processamento (natural ou via úmida), Secagem, Beneficiamento, Ensacamento dos Grãos Verdes, Armazenamento dos Grãos Verdes, Recepção dos Grãos Verdes, Rebeneficiamento dos Grãos Verdes, Torrefação, Moagem dos Grãos Torrados, Envase em Embalagem e Comercialização.

Art. 11 – Do Conselho Regulador da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café

A Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café será regida por um Conselho Regulador nos moldes estatutários, pré-definidos pela maioria de associados votantes, em coro de assembleia constituída da ACEMES. Os membros do Conselho Regulador serão constituídos pelos associados da ACEMES que representam as partes do segmento do produto e também será composta por membros que representam as instituições de pesquisa, extensão e ou ensino, também nomeados pelas respectivas instituições conselheiras, seus respectivos suplentes e ou substitutos, sendo esse número de integrantes, estipulado pelo estatuto social da ACEMES, preservando sempre a lisura em sua composição, de modo a criar sustentabilidade e credibilidade de suas ações operacionais.

- I. Os membros deverão receber instruções sobre o regimento previsto no estatuto da ACEMES, ficando estes a par de seus respectivos deveres e direitos como tais conselheiros;
- II. Cabem aos demais conselheiros membros, a advertência, notificação e ou exclusão pela maioria dos votos do colegiado, quando for o caso, de membros que por algum motivo não cumprirem com os respectivos papéis, ou que por ordem de estatuto, fugirem dos princípios aqui estabelecidos, ficando assim, essa decisão a cargo do presidente da ACEMES, somente após a manifestação do colegiado que produzirá comunicação, e ou documentos que calcem nessa instrução regimental, a medida a ser tomada;
- III. Os conselheiros serão responsáveis pela edição e aperfeiçoamento do plano de controle da IG, sendo este aprovado pela assembleia geral da ACEMES;
- IV. Caberá ao colegiado, supervisionar constantemente com produção de provas materiais, que evidenciem o descumprimento dos artigos e normas aqui previstos, que resultem em descredenciamento de instituições e/ou produtores autorizados;



- V. Compete ao Conselho Regulador da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, a manutenção e a preservação da IG regulamentada, estando previsto no estatuto social da ACEMES suas atribuições e competências.

Art. 12 - Das Obrigações do Conselho Regulador

- I. Promover na cadeia produtiva da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, as Boas Práticas Agrícolas;
- II. Estimular a sustentabilidade da área geográfica delimitada, através da preservação e conservação ambiental;
- III. Estimular o agro turismo, a valorização da cultura regional e do "saber fazer local";
- IV. Zelar pelo produto da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, até a efetiva entrega do mesmo;
- V. Orientar e controlar a produção e a qualidade dos produtos amparados Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, nos termos definidos no caderno;
- VI. Zelar pelo prestígio da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café no mercado nacional e internacional, adotando as medidas cabíveis visando evitar o uso indevido da DO;
- VII. Elaborar e manter atualizados os registros cadastrais dos produtores, bem como adotar as medidas necessárias para o controle da produção, visando o atendimento do disposto neste caderno;
- VIII. Propor medidas para regular a produção da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café de forma harmônica com a demanda do mercado;
- IX. Emitir os certificados de origem dos produtos amparados pela Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café.
- X. Elaborar relatório anual de atividade;
- XI. Propor melhorias ao caderno de especificações técnicas;
- XII. Adotar medidas para preservar e estimular a qualidade dos produtos Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café;
- XIII. Controlar o uso corrente das normas estabelecidas para a Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, conforme definido no caderno de especificações técnicas;
- XIV. Elaborar e implantar, depois de aprovados pela Associação, normas para operacionalização das atribuições estabelecidas no caderno de especificações técnicas;



Café
**MONTANHAS DO
ESPÍRITO SANTO**
Denominação de origem

- XV. Implantar as medidas de autocontrole, visando o cumprimento do caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café
- XVI. Definir a necessidade de fazer convênios e contratar técnicos capacitados, para auxiliar na fiscalização e classificação da produção.

Art. 13 - Dos Registros

O Conselho Regulador manterá atualizado, o registro cadastral relativo ao:

- I. Cadastro atualizado dos produtores rurais da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café;
- II. Cadastro atualizado das propriedades, de área de produção e capacidade produtiva dos plantios de cafés, durante a vigência da autorização do produtor;
- III. Demais medidas normativas necessárias ao controle da produção por parte do Conselho Regulador estará exposto no plano de controle.

Parágrafo Único: Os instrumentos e a operacionalização dos registros serão definidos através do plano de controle pelo conselho regulador, ficando a edição das mesmas registradas.

Art. 14 - Das Proibições de Utilização da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café

São motivos que, separada ou concomitantemente, desencadeiam a proibição imediata da utilização da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café pelas pessoas referidas no Artigo 6º:

- I. A desistência, suspensão ou perda da condição de produtor autorizado pelo Conselho Regulador da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES;
- II. A paralização das atividades de produção mediante comunicação do produtor associado à Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES ou constatada pelo Conselho Regulador;
- III. O descumprimento das normas do presente caderno de especificações técnicas da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, inclusive com as possíveis modificações que se realizem no mesmo;
- IV. O descumprimento das normas estabelecidas pela legislação brasileira que impliquem de qualquer forma em possível dano à reputação da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café.

Handwritten signature



Art. 15 - Do Signo Distintivo da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café

A representação gráfica e figurativa da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, com distintivo gráfico do tipo misto, de titularidade dos produtores estabelecidos no território delimitado e coordenada pelo Conselho Regulador da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES, está assim definida:

Figura 02 – Representação Gráfica da IG a ser aplicada para os padrões de comercialização do Café das "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO"



Art. 16 - Das Sanções Previstas quanto à Utilização da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café

Caso haja descumprimento do presente caderno:

- I. Será revogada automaticamente, pelo prazo de um ano, a aprovação de uso da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, sem que este usuário possa exigir qualquer indenização, isso sem prejuízo das ações cíveis e criminais cabíveis especialmente no tocante à concorrência desleal e à ofensa aos direitos do consumidor;
- II. O usuário responderá, pelos danos que causar ao substituto processual da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café ou a terceiros;
- III. O usuário deverá retirar imediatamente do mercado os produtos que ostentem a Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café.



Art. 17 - Da Rastreabilidade

Os produtos da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” serão identificados nas sacarias e nas embalagens, através de rótulos, tags, etiquetas e lacres conforme segue:

- I. Norma de rotulagem para identificação da Denominação de Origem no próprio produto e nas embalagens: Identificação do nome geográfico, seguido da expressão “Denominação de Origem”, que será objeto de proteção junto ao INPI, conforme facultado pelo Art. 179 da lei nº 9.279, conforme segue:



- II. Norma de rotulagem para o selo de controle nas sacarias, embalagens, rótulos, tags ou lacres, e documentação correspondente: o selo de controle será colocado na embalagem dos produtos, sejam sacarias, embalagens comuns e a vácuo ou outros modelos; em rótulos ou no romaneio de controle do produto; ou através de tags, lacres e/ou adesivos, fixados no produto; bem como na documentação referente ao produto, como notas fiscais. O referido selo conterá os seguintes dizeres: Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para Café, bem como o número de controle ou sistema de QR-Code a ser definido pelo Conselho Regulador, conforme segue:



N°



(exemplo ilustrativo)

Handwritten signature



Café
**MONTANHAS DO
ESPÍRITO SANTO**
Denominação de origem

Parágrafo Único - O Conselho Regulador poderá definir outras formas de inserção dos selos de controle e rotulagem, garantindo os princípios de rastreabilidade e controle. O selo será utilizado pela ACEMES de acordo com o Manual de Utilização mediante as condições definidas pelo Conselho Regulador. O selo de controle será fornecido pelo Conselho Regulador mediante o pagamento de um valor a ser definido por seus membros. A quantidade de selos deverá obedecer à produção correspondente de cada associado inscrito na Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO". Os produtos não protegidos pela Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" não poderão utilizar as identificações especificadas nos itens "a" e "b" deste Artigo. Os métodos de controle adotados para assegurar a originalidade dos cafés da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" serão a verificação da autenticidade do selo do produto e a realização de visitas de inspeção aos pontos de comercialização.

Art. 18 - Dos Princípios da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café

São princípios dos inscritos na Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café, o respeito às Indicações Geográficas reconhecidas nacional e internacionalmente.

Art. 19 – Dos Casos Omissos do Presente Caderno

Os casos omissos serão tratados pelo Conselho Regulador da Denominação de Origem "MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO" para o Café. Em caso de divergências, os casos serão diretamente resolvidos pela Assembleia Geral da Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES convocada para este fim.

Venda Nova do Imigrante/ES, 25 de fevereiro de 2021

Rodrigo da Silva Dias
Diretor Presidente
ACEMES

LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ

Espírito Santo – Brasil

Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.



LAUDO DE DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA CAFÉ

1. APRESENTAÇÃO

Este laudo, elaborado pela **Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca - SEAG**, baseado em estudos técnicos científicos realizados pelo Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER e estudos técnicos realizados pelo Serviço de Apoio às Micro e Pequenas Empresas do Espírito Santo – SEBRAE/ES e seus parceiros, tem por objetivo subsidiar a solicitação por parte da **Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES** para a **delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café.**

A indicação geográfica é uma ferramenta coletiva de proteção e promoção comercial de produtos tradicionais vinculados a uma área geográfica delimitada. Além disso, é uma ferramenta de preservação da biodiversidade, do conhecimento, da história, dos recursos naturais e humanos. A indicação geográfica pode contribuir para as economias locais e para o dinamismo regional.

A indicação geográfica deve promover os produtos e a sua herança histórico-cultural, que é intransferível. Esta herança abrange inúmeras especificidades: a área de produção definida, a tipicidade e a autenticidade dos produtos elaborados. Estas especificidades garantem ao produto um nome e notoriedade, que devem ser protegidos. Somente os produtores estabelecidos na área delimitada e que seguem determinadas regras é reservado o uso do nome geográfico (Norma Técnica ABNT NBR 16479:2016).

A indicação geográfica tem ainda como objetivos específicos:

- Atender a demanda de produtores, que veem seus produtos comercializados no mercado com a IG, valorizando o território e o conhecimento local;
- Facilitar a presença de produtos típicos no mercado, que sentirão menos a concorrência com outros produtores de preço e qualidade inferiores;



- Contribuir para preservar a diversificação da produção agrícola, as particularidades e personalidades dos produtos, que se constituem num patrimônio de cada região e país;
- Aumentar o valor agregado dos produtos;
- Estimular a melhoria qualitativa dos produtos, já que serão submetidos a controles de produção;
- Aumentar a participação no ciclo de comercialização dos produtos e estimular a elevação do seu nível técnico;
- Permitir ao consumidor identificar perfeitamente o produto nos métodos de produção, fabricação e elaboração, em termos de identidade e de tipicidade;
- Melhorar e tornar mais estável a demanda do produto, criando a confiança do consumidor que, sob a etiqueta da IG, espera encontrar um produto de qualidade e com características determinadas;
- Estimular investimentos na própria zona de produção (novos cultivos, melhorias tecnológicas e na agroindústria);
- Melhorar a comercialização dos produtos, facilitando o acesso ao mercado através de uma identificação especial;
- Gerar ganhos de confiança junto ao consumidor quanto à autenticidade dos produtos, pela ação do Conselho Regulador que será criado e da autodisciplina que exige;
- Facilitar o marketing, através da IG, que é uma propriedade intelectual coletiva, com vantagens em relação à promoção baseada em marcas comerciais;
- Promover produtos típicos;
- Facilitar o combate à fraude, o contrabando, a falsificação e as usurpações;
- Favorecer as exportações e proteger os produtos contra a concorrência desleal externa.

Este laudo, instrumento oficial que delimita a área geográfica de produção do café para a Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café, segue o disposto na Lei 9.279 de 14 de maio de 1996, que regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e na Instrução Normativa 095/2018-INPI, que estabelece as condições para o Registro das Indicações Geográficas, marco legal das IGs brasileiras, bem como as



Ac *h*

diretrizes do **Instituto Nacional da Propriedade Industrial – INPI**, órgão responsável pela análise e reconhecimento formal das Indicações Geográficas no Brasil.

2. CONDIÇÕES GERAIS DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ

A adesão ao uso da **Denominação de Origem MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO** para o **Café**, na modalidade Denominação de Origem (DO) é de caráter espontâneo e voluntário pelos produtores cuja produção seja originada de propriedades rurais localizadas na área geográfica definida neste Laudo de Delimitação e que cumpram na íntegra os requisitos estabelecidos para esta Indicação Geográfica.

É de responsabilidade da **Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES**, na qualidade de substituto processual titular do direito do reconhecimento formal da indicação geográfica junto ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), manter banco de dados gerais de informações dos processos de enquadramento, dos lotes de cafés reconhecidos formalmente com a Indicação Geográfica na modalidade Denominação de Origem (DO) e de informações das unidades produtoras que participam do processo, para permitir ações de auditoria, rastreabilidade, promoção e comercialização do produto.

A entidade solicitante se denomina **Associação de Produtores de Cafés Especiais das Montanhas do Espírito Santo – ACEMES**, regida pelos valores e princípios do associativismo, pelas disposições legais, pelas diretrizes da autogestão e pelo seu Estatuto Social, com personalidade jurídica própria e plena capacidade de cumprimento de seus fins, registrada no CNPJ sob nº 28.800.728/0001-80 e estabelecida na Rua Lourenço Lourenção, 114, Loja 01, Centro, Venda Nova do Imigrante – ES.



3. O PRODUTO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ

O produto da Denominação de Origem do Café das MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO é o Café da espécie *Coffea arábica* nas seguintes condições: em grãos verde (café cru); e industrializado na condição de torrado e/ou torrado e moído.

A cafeicultura de arábica no Estado do Espírito Santo teve seu início na segunda década do século XIX, consolidando-se como importante elo da economia capixaba a partir de 1850 com o advento da imigração italiana e alemã.

O café arábica das Montanhas do Espírito Santo caracterizam-se por ser sensível às condições edafoclimáticas, e se encontram em terrenos que variam entre 500 e 1.200 m, com temperaturas entre 18° e 23°C.

Os cafés das Montanhas do Espírito Santo, hoje, ocupam destaque em termos de qualidade de bebida, deixando de ser apenas produtor de bebida "rio zona". Hoje, mais de 50% dos cafés arábica do Espírito Santo são de bebida "dura para melhor". O café arábica permite ao consumidor degustar um produto mais fino, requintado e de melhor qualidade. Espécie rica em aroma, muito perfumada, doce e ligeiramente ácida.

O sabor único dos cafés especiais é o principal atrativo do produto. A altitude da região das montanhas, combinada com um processo de colheita e produção especial, dá ao café um sabor mais suave em relação ao tradicional.

A região das Montanhas, por ser mais próxima ao litoral, é mais susceptível a receber seus ares úmidos. A altitude da região, caracteriza-se por ser superior a 500 m, o que proporciona condições para se ter cafés em perfeitas condições. Os cafés das Montanhas se destacam por apresentarem aromas e sabores de caramelo, chocolate, melão, mel, especiarias, florais e frutados, caracterizados por terem acidez marcante, doçura e cor equilibrada.

Atualmente, o café Arábica se encontra em 47,5% das propriedades rurais da região das Montanhas, ocupando 13,9% de suas áreas totais. Na região, há uma sensação de pertencimento com a atividade, dadas as relações familiares estabelecidas, cuja produção



Ac *ly*

passou de geração em geração, sendo uma importante forma de transformação de vida de seus habitantes.

O território das Montanhas do Espírito Santo se destaca como a principal região turística e como grande produtora de cafés especiais da variedade arábica. Ao longo da década, esta região tem apresentado resultados positivos quanto à melhoria do processo produtivo, seja na utilização de irrigações, bem como, nos trabalhos técnicos desenvolvidos pelo INCAPER – Instituto Capixaba de Pesquisa e Extensão Rural e CETCAF – Centro de Desenvolvimento Tecnológico do Café, no que diz respeito ao zoneamento agroecológico para a cultura do café e programas de revigoração/adensamento das lavouras.

A cafeicultura praticada na região montanhosa do Espírito Santo é muito expressiva em termos sociais e econômicos para o Estado. As atividades nas lavouras são conduzidas pela maioria da mão-de-obra que reside, com suas famílias, nas propriedades. A comercialização do café, na sua maioria, é realizada aos poucos, durante o ano, diretamente aos intermediários locais que, dependendo do volume de negócios, estimula outros setores da economia regional. Estas informações são indicativas de que a cafeicultura das Montanhas do Espírito Santo tem a característica marcante de ser uma atividade estratégica, que envolve considerável contingente de pessoas em seu entorno, predominando o regime de economia familiar.

O negócio do café arábica é a atividade agrícola propulsora da economia e do desenvolvimento da região montanhosa do Estado. As propriedades desta região, situadas no estrato de terras abaixo de 50 ha, têm, na sua maioria, suas atividades centradas na cultura do café, utilizando-se da mão-de-obra familiar, em suas diversas formas contratuais. Então, pode-se afirmar que muitas famílias desta região são dependentes da cafeicultura das montanhas do Espírito Santo, em que o regime de economia familiar é predominante.

Esta atividade é importante para a economia do estado na região de montanha, onde predominam as pequenas propriedades familiares, com tamanhos médios de 7,2 ha. Em meio a um clima ameno, cultiva-se o café arábica associado, muitas vezes, ao agroturismo e à agroindústria artesanal, com o objetivo de se diversificar a renda da propriedade.





As lavouras tecnificadas produzem mais de 80 sacas/ha, e a bebida é de excelente qualidade. Muitos cafeicultores alcançam médias superiores a 40 sacas beneficiadas/ha, ao passo que a produtividade média do estado é 16,4 sacas/há.

Houve mais de 80% de incremento da produtividade e da produção do café arábica, nos últimos dez anos. Um destaque são as ações para a melhoria da qualidade final do produto, pelo uso de tecnologia e investimento em estruturas de colheita, secagem e beneficiamento. Houve, também, um intenso trabalho de profissionalização dos cafeicultores e a implementação da certificação e de concursos de qualidade.

4. DELIMITAÇÃO DA ÁREA GEOGRÁFICA DE PRODUÇÃO DA DENOMINAÇÃO DE ORIGEM “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” PARA O CAFÉ

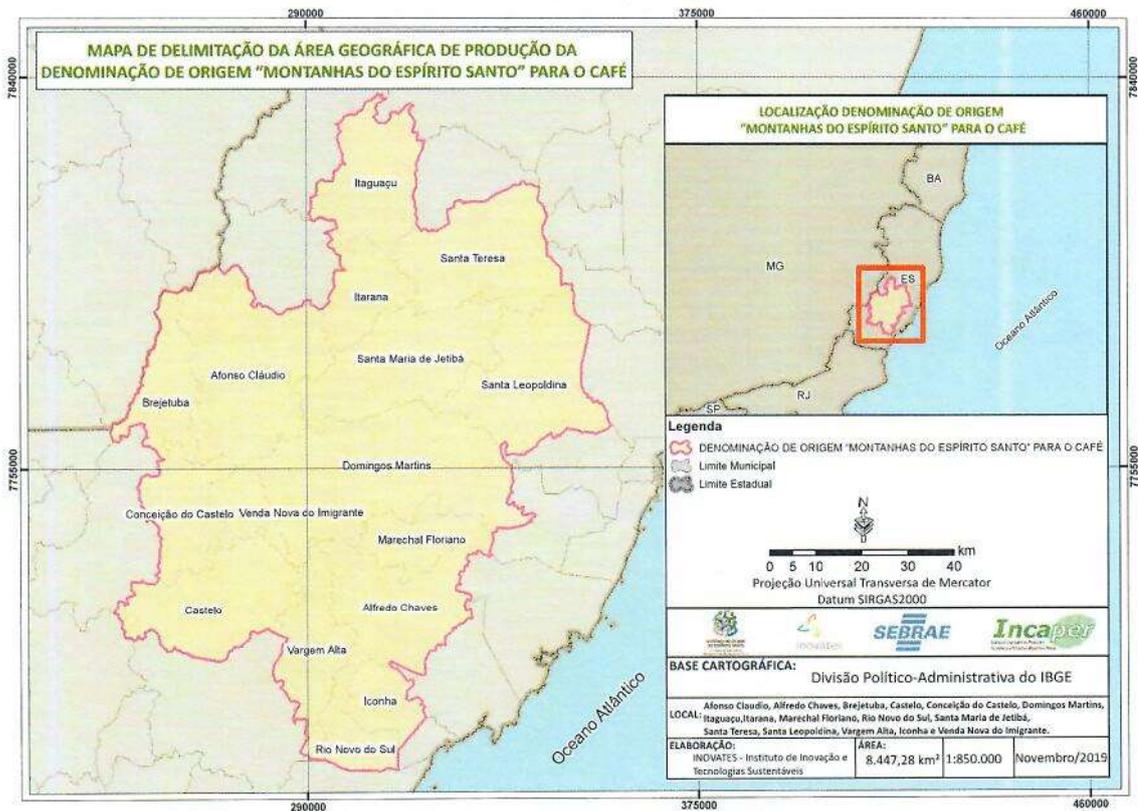
Esta delimitação de área geográfica da IG Montanhas do Espírito Santo para o Café contou com as orientações do Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER, da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA Café e do Instituto Federal do Espírito Santo – IFES (destacando o Campus Venda Nova do Imigrante). Foram utilizados mapas contendo informações de solo e clima, pesquisas sob as formas de organizações dos produtores e estudos de bibliografias do histórico da região e da implantação do café. Para a proposição desta delimitação de área geográfica da IG “Montanhas do Espírito Santo” para os Cafés avaliou-se o zoneamento agroclimatológico para a cultura do café desenvolvido pelo INCAPER e que constitui uma ferramenta de apoio no planejamento e consolidação da atividade cafeeira, permitindo o conhecimento das áreas mais apropriadas ao cultivo do café e possibilitando maximizar a eficiência econômica em equilíbrio com o meio ambiente, condições básicas para a sua sustentabilidade ao longo do tempo. O zoneamento agroclimatológico utilizou as informações sobre as exigências climáticas disponíveis em literatura, principalmente térmicas, hídricas e de relevo. O conhecimento do histórico agrônômico do comportamento do café, obtido por meio de viagens exploratórias no Estado e de entrevistas a técnicos especializados em diferentes



instituições, auxiliou na identificação das categorias de aptidão e determinante na indicação das faixas de altitudes para o café das Montanhas do Espírito Santo.

A área geográfica delimitada para a Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café, está integralmente localizada nos limites geopolíticos dos seguintes municípios: Afonso Claudio, Alfredo Chaves, Brejetuba, Castelo, Conceição do Castelo, Domingos Martins, Iconha, Itaguaçu, Itarana, Marechal Floriano, Rio Novo do Sul, Santa Maria de Jetibá, Santa Teresa, Santa Leopoldina, Vargem Alta e Venda Nova do Imigrante.

Figura 01 – Mapa da delimitação da área geográfica de produção da Denominação de Origem “MONTANHAS DO ESPÍRITO SANTO” para o Café



Handwritten signature and initials.



Vitória/ES, 18 de novembro de 2019



PAULO ROBERTO FOLETTO
Secretário de Estado

Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento, Aquicultura e Pesca – SEAG



ANTÔNIO CARLOS MACHADO
Diretor-Presidente

Instituto Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural – INCAPER

